



QRX Segurança Patrimonial

**AO ILUSTRE PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

Pregão Presencial n. 08/2023

QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Aquidabam, Jardim Pilar, n. 32, na cidade de Mauá/SP, inscrita no CNPJ nº 36.145.599/0001-07 vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, em prazo hábil, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da comissão de licitação que a desclassificou por conta da não apresentação dos esclarecimentos acerca da composição de custos e formação de preços do módulo 5 da planilha, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão proferida pelo pregoeiro foi publicada no Diário Oficial da Cidade em 20/03/2024. Logo, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o manejo das razões recursais começou a contar no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 21 de março, de sorte que o prazo para sua interposição finda em 27/03/2024.

Trata-se, portanto, de manifestação **tempestivas**.

Rua Aquidabam, 32 – Jardim Pilar – Mauá/SP – CEP 09360-020
Comercial@qrxseg.com.br
Telefone: (11) 3420-4856



QRX Segurança Patrimonial

BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pregão presencial promovido por este órgão, com o objetivo de contratar a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

A recorrente apresentou o menor valor global para a prestação dos serviços e, por via de consequência, a melhor proposta para o Poder Legislativo Municipal.

O pregoeiro, no entanto, desclassificou a recorrente em razão da falta de apresentação da Convenção Coletiva celebrada entre o sindicato patronal e profissional da categoria, o que se encontrava em total dissonância com a doutrina moderna, a jurisprudência dos órgãos de contas e dos tribunais pátrios, tendo em vista o excessivo apego à forma.

O ato administrativo combatido pela via recursal foi reformado, de maneira que lhe foi concedido prazo para apresentação da convenção coletiva de trabalho. Posteriormente, em 28/02/2024, adveio a determinação para a prestação de esclarecimentos, no interregno de 05 dias úteis, sobre a composição de custos e formação de preços do módulo 5 da planilha.

Subsequentemente, no curso do prazo para justificativa da composição dos custos, foi emitido pelo órgão licitante, em 05/03/2024, comunicado aos interessados da retomada da fase de julgamento do torneio licitatório e, consequentemente, da oferta de lances, cuja sessão foi marcada para o dia 11/03/2024.

Ao comparecer para a sessão da retomada da fase de julgamento, a autoridade condutora do certame informou à recorrente a respeito da sua eliminação do certame, por conta da falta de apresentação das justificativas dos custos do módulo 5 da correspondente planilha.

Rua Aquidabam, 32 – Jardim Pilar – Mauá/SP – CEP 09360-020
Comercial@qrxseg.com.br
Telefone: (11) 3420-4856



QRX Segurança Patrimonial

O ato administrativo de desclassificação foi recebido com surpresa por esta licitante, uma vez que o ato administrativo que comunicou a retomada do certame e a reabertura da fase de julgamento, por ser contraposto ao requerimento de esclarecimentos, extinguiu esse ato administrativo e, conseqüentemente, tornou-o ineficaz.

Por isso, como será demonstrado, a decisão merece ser reformada.

DA ILICITUDE DA DESCLASSIFICAÇÃO ANTE A EMISSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONTRAPOSTO

a) EXTINÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REQUEREU ESCLARECIMENTOS

Dentre as formas de extinção dos atos administrativos, merece destaque, no caso em comento, a denominada contraposição ou derrubada. Essa forma de extinção consiste na extinção de um ato administrativo em decorrência da produção de outro ato cujos efeitos lhe são opostos.

Nas palavras de Matheus Carvalhos, a contraposição ou derrubada “ocorre nas situações em que um ato administrativo novo se contrapõe a um ato anterior extinguindo seus efeitos. *In casu*, não se fala em ilegalidade originária ou superveniente da atuação originária, mas tão somente na impossibilidade de manutenção do ato, por colidir com ato novo que trata da matéria”.

Tem-se, no caso em testilha, que o ato administrativo pelo qual determinou-se que a recorrente apresentasse esclarecimentos sobre os custos e formação de preços fixados na planilha, em especial, ao Módulo 5 – Insumos Diversos foi extinto pela produção de outro ato administrativo diametralmente oposto, qual seja, comunicado emitido pelo pregoeiro no qual se informou a anulação da licitação por decisão proferida pelo presidente do Poder Legislativo do Município de Cubatão.



QRX Segurança Patrimonial

No mesmo ato, designou-se para o dia 11 de março de 2024, às 14 horas, na sala de reuniões da comissão de contratação, a sessão pública de julgamento das propostas e eventual fase de lances.

Repare bem, senhor pregoeiro! Qual a razão da licitante apresentar os esclarecimentos requeridos se, antes do decurso do prazo para apresentação das justificativas com o fito de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, emitiu-se outro ato em se determinou o retorno do certame para a fase de julgamento com a consequente retomada dos lances?

A resposta é nenhuma. Isso porque o ato produzido posteriormente extinguiu, obviamente, os efeitos do ato anterior, na medida em que foi assentado a retomada do certame para a fase de julgamento com a possibilidade da oferta de novos lances, ou seja, o ato administrativo publicado em 05/03/2024 tornou sem efeito o ato administrativo anterior produzido em 28/02/2024, que requeria esclarecimentos acerca da planilha de custos e formação de preços.

Portanto, senhor pregoeiro, o ato administrativo posterior derrubou os efeitos produzidos pelo ato administrativo que solicitou esclarecimentos sobre a planilha de preços. Eis o que a doutrina denominou de contraposição ou derrubada.

É muito comum os manuais e cursos de Direito Administrativo citarem como exemplo de ato administrativos contrapostos a nomeação e exoneração. O ilustre pregoeiro, entretanto, por experiência prática, poderá inovar e indicar como exemplo os atos administrativos abordados aqui.

Tem-se, assim, os motivos pelos quais o ato decisório que desclassificou a recorrente, em razão de não ter apresentado os esclarecimentos acerca da planilha de custos e formação de preços deve ser reformado.



QRX Segurança Patrimonial

b) APLICAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NO CASO EM TELA

Trata-se de um corolário da **segurança jurídica**, em seu aspecto subjetivo, e da **boa-fé objetiva**. *Factum proprium*, do latim, indica algo criado por fato/feito do próprio autor. E *venire contra* designa uma situação de contrariedade.

Portanto, implica numa situação em que alguém provoca um fato, que gera certas expectativas, e, depois, a própria pessoa quebra a confiança por ela provocada, diante de um comportamento incoerente ou contraditório.

A proibição do *venire contra factum proprium* é aplicada não só no Direito Civil, mas também no Direito Administrativo. Há o paulatino reconhecimento de que o Estado, que se submete à segurança jurídica e à moralidade administrativa, não pode desrespeitar as **legítimas expectativas** que cria nos particulares.

Trazendo à lição para o caso em comento, o ato administrativo, que comunicou a anulação do certame e o retorno para a fase de julgamento e, conseqüente, abertura para a formulação de novos lances, gerou a legítima expectativa na licitante de que o ato anterior, que requereu as justificativas dos custos fixados no módulo 5 da planilha de preços, estava extinto.

A fim de evitar qualquer celeuma sobre a aplicação do princípio *do venire contra factum proprium nas* relações jurídicas firmadas entre o Estado e o particular, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico, o que se denota na ementa do julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INSALUBRIDADE NO



QRX Segurança Patrimonial

LOCAL DE TRABALHO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em relação à prescrição, esta Corte tem posição firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas neste Tribunal, a fim de se evitar a supressão de instâncias" (AgRg no AREsp 57.563/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/3/12). 2. Consoante consignado na decisão agravada, com base no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que "a parte autora (...) laborou no cargo de assistente social exposta a agentes nocivos biológicos, percebendo, inclusive, Adicional de Insalubridade no período que pretende comprovar até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90" (fl. 410e - grifo nosso). 3. **Tendo sido reconhecida pela própria Administração a insalubridade no local de trabalho, no período reclamado pela autora/agravada, fica demonstrado que a insurgência da UNIÃO esbarra na vedação ao "venire contra factum proprium"**. Assim, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo não provido. (RESP n. 1224007/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão)

Dessume-se, pois, que, ao produzir atos administrativos subsequentes e contraditórios, o órgão licitante gerou a expectativa legítima de que a comprovação dos custos fixados na planilha de preços não se fazia mais sentido, uma vez que ficou determinado a reabertura da fase de julgamento com a possibilidade da apresentação de novos lances pelos interessados.

Dessa forma, em respeito ao princípio exposto, impõe-se a anulação da decisão de desclassificação da recorrente.



QRX Segurança Patrimonial

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a licitante requer a reforma da decisão que a desclassificou, uma vez que o ato administrativo que comunicou a retomada do certame e a reabertura da fase de julgamento, por ser contraposto ao requerimento de esclarecimentos, extinguiu esse ato administrativo e, conseqüentemente, tornou-o ineficaz.

Outrossim, lastreada nestas razões recursais, a licitante requer que o ilustre pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese que não se espera de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Mauá, 27 de março de 2024.

QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI
Representante legal

Vitor Alves Mascarenhas
SÓCIO
RG: 020.378.612-4
CPF: 104.526.197-18

36.145.599/0001-07

QRX
SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Rua Aquidabam, nº 32
Jardim Pilar - CEP 09360-020
Mauá - SP

Rua Aquidabam, 32 – Jardim Pilar – Mauá/SP – CEP 09360-020
Comercial@qrxseg.com.br
Telefone: (11) 3420-4856